



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO
PRAÇA: MONSENHOR JOSÉ COELHO, 155 – Tel: (33)3424-1250
CEP: 39745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 22 DE JANEIRO DE 2015.

Dispõe sobre a adequação, consolidação e reestruturação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Senhora do Porto – PORTOPREV, Regime Próprio de Previdência Social, às normas, princípios e regras constitucionais e das outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENHORA DO PORTO, ESTADO DE MINAS GERAIS,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e eu sanciono e publico a presente Lei Complementar:

TÍTULO PRIMEIRO

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SENHORA DO PORTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica devidamente reestruturado, nos termos desta Lei Complementar, o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de SENHORA DO PORTO – PORTOPREV, Regime Próprio de Previdência Social, com arrimo no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, constituído como pessoa jurídica de direito público interno na forma de Autarquia Municipal, criado e organizado pela Lei Municipal 426/1997 e reestruturado pela Lei Municipal 432/1998, Lei Complementar 01A/2002, Lei Municipal 534/2006.

Parágrafo único. Pelo PORTOPREV, será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público e servidores públicos, observados os critérios estabelecidos nesta lei e os que preservem o equilíbrio atuarial, econômico, financeiro e democrático.

Art. 2º. O PORTOPREV visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:



- I. garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte;
- II. proteção à família e seus institutos, à adoção, à maternidade e a paternidade, observado a Constituição da República de 1998, legislação federal e o ordenamento municipal.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS DO PORTOPREV

Art. 3º. São filiados ao PORTOPREV, na qualidade de beneficiários, os servidores e seus dependentes definidos nos artigos 6º e 8º.

Parágrafo único. São filiados ao PORTOPREV, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 das Disposições Constitucionais e Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.

Art. 4º. Permanece filiado ao PORTOPREV, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I. cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II. quando afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, pelo prazo de doze meses após a cessação das contribuições;
- III. o prazo previsto no inciso II, poderá ser prorrogado por mais doze meses caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses de contribuição;
- IV. durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo, observado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo e o art. 19;
- V. durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração paga pelo Município.

§ 1º. O servidor que exercer, concomitantemente, mandato de Vereador e cargo efetivo, filia-se ao PORTOPREV, pelo cargo público efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social, pelo mandato eletivo.

§ 2º. É vedada ao segurado do PORTOPREV, a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo.

§ 3º. A vinculação do servidor ao PORTOPREV dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular, nos limites da carga horária que a legislação local fixar.

§ 4º. Na hipótese de ampliação legal e permanente de carga horária do servidor que configure mudança de cargo efetivo, será exigido o cumprimento dos requisitos para concessão de aposentadoria neste novo cargo.



§ 5º. Se houver desempenho, pelo segurado, de atividades ou funções em outro turno, por intermédio de designação ou contratação temporária de caráter excepcional, o servidor será vinculado ao RGPS pelo exercício concomitante dessa nova função.

Art. 5º. O servidor ocupante de cargo público efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

DOS SEGURADOS

Art. 6º. São segurados do PORTOPREV:

- I. o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;
- II. os aposentados e pensionistas dos cargos citados nesta Lei.

§ 1º. Na hipótese de acumulação de cargos remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 2º. O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo PORTOPREV, nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, observado o disposto no art. 15, § 5º desta Lei, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

§ 3º. O segurado aposentado que vier a exercer mandatos eletivos federal, estadual ou distrital filia-se ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º. A perda da condição de segurado do PORTOPREV ocorrerá em quaisquer das hipóteses de morte, exoneração ou demissão, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias prevista nesta Lei por 12 (doze) meses consecutivos conforme disposto no art. 11, II, desta lei.

Seção II

DOS DEPENDENTES

Art. 8º. São beneficiários do PORTOPREV, na condição de dependente do segurado:

- I. o cônjuge, a companheira ou companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido;
- II. o pai e a mãe;
- III. o irmão não emancipado, menor de dezoito anos ou inválido.

§ 1º. A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.



§ 2º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício dos demais indicados nos outros incisos.

§ 3º. Consideram-se, nos termos desta lei, companheiro/a, a pessoa que, sem ser casado, mantenha união estável com o servidor que deve ser comprovada por no mínimo, três provas materiais, conforme regulamento da unidade gestora do RPPS.

§ 4º. Considera-se união estável aquela verificada entre as pessoas como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados, viúvos ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 10º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado ou por certidão de nascimento e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Art. 11º. A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I. para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pela morte ou por sentença judicial de morte presumida;
- II. para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o/a segurado/a, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III. para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem dezoito anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;
- IV. para os dependentes em geral:
 - a) Pela cessação da invalidez;
 - b) Pelo falecimento.
 - c) Pela falta de contribuição previdenciária do segurado pelo prazo de doze meses.

Seção III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 12º. A inscrição como segurado do PORTOPREV é automática e ocorre quando da investidura do servidor no cargo público efetivo e conterá as seguintes informações:

- I. nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II. matrícula e outros dados funcionais;
- III. remuneração e valores mensais de contribuição, do segurando e do Ente Federativo, mês a mês;



Parágrafo único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes, devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Art. 17. Incumbe ao servidor a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se o servidor falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por atestado médico oficial.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas mediante apresentação de documentos, conforme regulamento da unidade gestora do PORTOPREV.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CUSTEIO DO PORTOPREV

Art. 18. Fica estruturado e implantado o Fundo Previdenciário Municipal, nos termos do art. 10 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefícios e demais serviços do PORTOPREV, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá a unidade gestora do PORTOPREV a administração do Fundo Previdenciário Municipal.

Art. 19. São fontes do plano de custeio e financiamento do PORTOPREV as seguintes receitas:

- I. contribuição previdenciária do Ente Público Municipal;
- II. contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III. contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV. doações, subvenções e legados;
- V. receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI. valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- VII. demais dotações previstas no orçamento municipal e valores aportados pelo ente federativo;
- VIII. outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

§ 1º Constitui, também, fonte do plano de custeio do PORTOPREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual (décimo terceiro salário), salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e demais valores estabelecidos em lei pagos aos servidores pelo seu vínculo funcional com o Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO
PRAÇA: MONSENHOR JOSÉ COELHO, 155 – Tel: (33)3424-1250
CEP: 39745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do PORTOPREV, ressalvadas as despesas administrativas previstas em lei.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, subsídios, proventos e pensões pagas aos segurados e beneficiários do PORTOPREV no exercício financeiro anterior, sendo que o eventual excedente será custeado pelo ente federativo que será apurado no exercício subsequente ao fato gerador.

§ 4º A Unidade Gestora do PORTOPREV poderá constituir reserva financeira com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração e aquisição do imóvel da sede da autarquia municipal.

§ 5º A taxa de administração será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do PORTOPREV, inclusive para conservação de seu patrimônio.

§ 6º As despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com recursos da taxa de administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações, não se aplicando a contratação de eventuais assessorias ou consultorias.

§ 7º A aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do PORTOPREV.

§ 8º É vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para o investimento ou uso de outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 5º deste artigo.

§ 9º Opcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do PORTOPREV destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à taxa de administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante prévia análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 10º Os recursos do PORTOPREV serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal e com escrituração contábil e jurídica arquivada na sede do RPPS.

§ 11º As aplicações financeiras dos recursos, mencionados neste artigo, serão estabelecidas na Política de Aplicação dos Investimentos que deverá atender às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 15º Fica reinstituída a contribuição previdenciária de que trata o inciso I do art. 14, previsto no Anexo V desta Lei, que poderá ser aumentada ou diminuída por ato do Executivo Municipal, observado os princípios necessários para manter o equilíbrio financeiro atuarial do PORTOPREV.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO
PRAÇA: MONSENHOR JOSÉ COELHO, 155 – Tel: (33)3424-1250
CEP: 39745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. A contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 14 não será inferior à contribuição previdenciária dos servidores titulares de cargo efetivo da União.

§ 2º. Sendo a necessidade de alíquota suplementar para o custeio de passivo, respeitado o que dispõe a avaliação atuarial, esta incidirá sobre a remuneração, base de cálculo das contribuições do Ente Público Municipal aos servidores ativos e será de responsabilidade única do Executivo Municipal, também incidirá sobre o Abono Anual ou décimo primeiro salário.

§ 3º. As contribuições de que tratam este artigo incidirão sobre a base de cálculo, a remuneração de contribuição que consiste na totalidade dos vencimentos e verbas pagas aos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 4º. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I. férias para viagens;
- II. ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III. indenização de transporte;
- IV. salário família;
- V. auxílio alimentação;
- VI. auxílio creche;
- VII. parcelas remuneratórias pagas em decorrência de ambiente e local de trabalho;
- VIII. parcela percebida em decorrência do exercício do cargo em comissão ou função missionada ou gratificada;
- IX. abono de permanência de que trata o art. 53 desta lei;
- X. adicional de férias;
- XI. adicional noturno;
- XII. adicional por serviço extraordinário;
- XIII. parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
- XIV. parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade administração pública do qual é servidor;

§ 5º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de ambiente e local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função missionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno, adicional por serviço extraordinário e adicional de férias, para efeito final do cálculo do benefício a ser concedido nos termos do art. 40 da Constituição da República e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição, e no § 5º do art. 54 desta lei.

§ 6º. O décimo terceiro salário, para fins contributivos, será recolhido conforme esta lei e o melhor interesse público.



§ 7º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do PORTOPREV, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 8º. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 14 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e será repassado ao PORTOPREV até o último dia útil do mês subsequente da competência que ocorrer o fato gerador correspondente.

§ 9º. A base de cálculo das contribuições não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo vigente à época.

§ 10. Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 11. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do ente sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando que:

- I. se for possível identificar-se as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;
- II. em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;
- III. em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos;
- IV. se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso III, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

§ 12. O Ente Federativo Municipal, por meio de seus Poderes constituídos, serão os responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PORTO-PREV.

Art. 16. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 14, estabelecida no Anexo I desta Lei, somente incidirá sobre a parcela que supere o valor do máximo estabelecido para os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º. A parcela dos benefícios sobre a qual incidirá a contribuição será calculada mensalmente, observadas as alterações de valor do limite máximo de benefícios do RGPS.



§ 2º. A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 39 e 51, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o *caput*.

§ 3º. O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte, respeitada a faixa de incidência de que tratam o *caput* e o § 4º.

§ 4º. Quando a aposentadoria ou pensão advier de doença incapacitante, conforme definido pelo Ente e de acordo com laudo médico pericial, a contribuição prevista no *caput* deste artigo incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 17. O plano de custeio do PORTOPREV será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º. O Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial será encaminhado ao Ministério da Previdência Social na data estabelecida pelo mesmo.

§ 2º. Na hipótese de implantação de segregação de massas, será necessário estudo atuarial e jurídico aprofundados.

Art. 18. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

- I. o desconto da contribuição devida pelo segurado;
- II. o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e
- III. o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do PORTOPREV a que está vinculado o cedido ou afastado.

§ 1º. Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuarlo buscando o reembolso de tais valores.

§ 2º. O termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao PORTOPREV, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º. O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.



Art. 19. O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem recebimento de remuneração paga pelos poderes do Município, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata os incisos II do art. 14.

§ 1º. A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida em prol do Fundo administrado pelo PORTOPREV, observado o disposto nos artigos 20 e 21.

§2º. A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o *caput* não será computada para cumprimento de requisitos de aposentadoria referentes ao tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo.

3º. Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Ente Público continuará responsável pelo repasse da contribuição de que trata o inciso I, do art. 14, desta lei.

§ 4º. Na hipótese prevista neste artigo, o recolhimento obedecerá ao mesmo percentual devido pelos servidores em atividade e a contribuição incidirá sobre a última remuneração de contribuição do cargo efetivo que ocupava na data do afastamento, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

§ 5º. Uma vez realizado o recolhimento de que trata o parágrafo anterior, o Ente Público Municipal deverá repassar ao PORTO-PREV, a contribuição prevista no inciso I, do art. 14, observado os prazos do § 8º do art. 15, ambos desta lei, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução estabelecidos no art. 22 e seguintes, quando não recolhidas na data do vencimento.

Art. 20. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou da entidade de origem, o recolhimento e o repasse, à unidade gestora do PORTOPREV, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de servidor seja titular.

Art. 21. Não incidirão contribuições para o PORTOPREV, para o RPPS do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ou de exercício do mandato, ao servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato eletivo em outro ente de origem, na forma prevista em sua legislação.

Parágrafo único. Aplica-se ao servidor cedido ou afastado para exercício de mandato eletivo no Município, a base de cálculo de contribuição estabelecida nesta lei.

Art. 22. As contribuições legalmente instituídas, devidas e não repassadas ao PORTOPREV até o seu vencimento, conforme § 8º do art. 15, desta lei, depois de



apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme os seguintes critérios:

- I. previsão, em cada acordo de parcelamento, de número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;
- II. as contribuições recolhidas em atraso devem ser atualizadas monetariamente pelo INPC acumulado, ou outro índice que vier a substituí-lo, a aplicação de juros simples com taxa de 6% (seis por cento) ao ano, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite a meta atuarial;
- III. o inadimplemento das prestações ou o descumprimento das demais regras do termo de acordo implicará sanções, inclusive multa a ser estabelecida no termo de acordo e o possível vencimento imediato do restante do valor devido, devendo o débito ser inscrito em dívida ativa;
- IV. é vedado à inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas.

§ 1º. O termo de acordo de parcelamento poderá prever a vinculação do Fundo de Participação do Município como garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM concedida no ato de formalização do termo.

§ 2º. O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e dos demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 3º. Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.

§ 4º. O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.

§ 5º. Para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente, não sendo considerados para os fins da limitação de um único reparcelamento os termos originários que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

§ 6º. Os débitos do Município com o PORTOPREV, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante o disposto nesta lei em termos de acordos com rubrica específica.

§ 7º. Na data de elaboração do termo de acordo previsto neste artigo dever-se-á observar, no que couber, a regra definida para o parcelamento de débito no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.



§ 8º. É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para amortização de débitos com o PORTOPREV, excetuada a amortização do déficit atuarial.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 23. O PORTOPREV compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade;
- g) abono-família.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º. As normas estabelecidas para a concessão dos benefícios desta lei não obstam o cumprimento da legislação no âmbito Federal e Estadual.

§ 2º. Lei Complementar Municipal disporá sobre o que se trata o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, sendo observada a legislação aplicável no âmbito Federal e Estadual.

Seção I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 24. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz permanentemente para o trabalho ou incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação



exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 54.

§ 2º. Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a setenta por cento do valor calculado na forma estabelecida no art. 54.

§ 3º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:

- I. o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II. o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
 - a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
 - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
 - c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
 - d) ato de pessoa privada do uso arbitrário da razão; e
 - e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- III. o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
 - a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
 - b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiado pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º. Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave;



doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, hepatopatia e outras que poderão ser incluídas por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 7º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º. O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanentemente cessada a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 10. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação de termo de curatela, ainda que provisório.

§ 11. O PORTOPREV periodicamente a cada 02 (dois) anos promoverá revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade e a obrigatoriedade de que o aposentado se submeta às reavaliações pela perícia-médica, até a implementação do septuagenário aniversário.

§ 12. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado a contar:

- I. do dia do laudo médico pericial, quando o laudo for apresentado até trinta dias após a sua emissão;
- II. da publicação do Ato de Aposentadoria, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;
- III. da data da decisão judicial;
- IV. da data da ocorrência do acidente mediante prova idônea, ou do desastre ou catástrofe.

Art. 25. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º deste artigo.

§ 1º. Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá ao Município pagar ao segurado o salário.



DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 26. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 54, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

§ 1. A aposentadoria compulsória iniciará a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço

§ 2º. A Aposentadoria Compulsória será devida ao segurado a contar:

- I. do dia de aniversário de setenta anos, quando requerido até trinta dias depois deste;
- II. da publicação do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;
- III. da data da decisão judicial.

Seção III

DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 27. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 54, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II. tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III. sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Seção IV



DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 28. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 54, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II. tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III. sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 29. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao PORTOPREV já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º. Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º. Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 5º. O Auxílio Doença será devido ao segurado a contar:

- I. do dia do laudo médico pericial, quando requerido até trinta dias depois deste;
- II. da do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;
- III. da data da decisão judicial;
- IV. da data da ocorrência do acidente mediante prova idônea, ou do desastre ou catástrofe.

Art. 30. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida será aposentado por invalidez.



Art. 31. O Conselho Municipal de Previdência normatizará por ato próprio a nomeação e funcionamento da Junta Médica credenciada pelo PORTOPREV.

Seção VI

DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 32. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sendo que o custeio dos cento e vinte dias é de responsabilidade do PORTOPREV, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 33. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I. 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;
- II. 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;
- III. 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Seção VII

DO ABONO-FAMÍLIA

Art. 34. Será devido o abono-família, mensalmente, ao segurado ativo na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do art. 9º, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º. O valor devido do abono-família a ser pago a cada segurado será aquele estabelecido pelo Ministério da Previdência Social e será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. O aposentado por invalidez ou por idade ou demais aposentados com 65 anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 anos, se do sexo feminino, terão direito ao abono-família, pago juntamente com a aposentadoria.



§ 3º. O valor da cota do abono-família por filho ou equiparado de qualquer condição será estabelecido por ato do Poder Executivo, observada as disposições previstas na avaliação atuarial, e em sua falta, pelas disposições do RGPS.

Art. 35. Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o abono-família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 36. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 37. O pagamento do abono-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 38. O abono-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção VIII

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 39. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento correspondente à:

- I. totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou
- II. totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º. Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata esta lei, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

§ 2º. O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base nesta lei, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do Regime Geral.



§ 3º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado nos seguintes casos:

- I. sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;
- II. desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 4º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados de reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 40. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- IV. do dia do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste;
- V. do dia requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;
- VI. da data da decisão judicial, transitada em julgado;
- VII. da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 41. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

- I. pela morte do pensionista;
- II. para o pensionista menor de idade, ao completar 18 anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;
- III. para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência;
- IV. pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte de pais biológicos.

Art. 42. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 3º do art. 39 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao PORTOPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 43. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 62.



Art. 44. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do PORTOPREV, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 45. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção IX

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 46. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão, com valor correspondente à última remuneração do cargo efetivo ou subsídio do servidor recluso, observado o valor definido como baixa renda.

§ 1º. O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

- I. documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
- II. certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PORTOPREV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.



§ 7º. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 9º. O benefício do auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso que não estiver recebendo remuneração decorrente do seu cargo e será pago enquanto for titular do cargo efetivo.

§ 10. O Auxílio Reclusão será devido ao dependente a contar:

- I. do dia da prisão, quando requerido até trinta dias depois desta;
- II. da data do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;
- III. da data da decisão judicial;

CAPÍTULO V

DO ABONO ANUAL – DÉCIMO TERCEIRO

Art. 47. O abono anual ou décimo terceiro será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo PORTOPREV.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo PORTOPREV, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VI

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 48. Ao segurado do PORTOPREV que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 15 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 54 quando o servidor, cumulativamente:

- I. tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II. tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;



- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da EC nº 20 de 16 de dezembro de 1998 faltaria para atingir o tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo Art. 27 e § 1º desta lei, na seguinte proporção:

- I. três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* deste artigo até 31 de dezembro de 2005;
- II. cinco por cento para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* deste artigo a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. O segurado professor que até a data de publicação da EC nº 20, de 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput* deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º. As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 55.

Art. 49. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Art. 27, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 48, o segurado do PORTOPREV que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do Art. 27, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição se mulher;
- III. vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- IV. dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios



ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação e reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 50. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo Art. 27 ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 48 e 49 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. trinta e cinco anos de contribuição se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II. vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do Art. 27, II, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 52, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 51. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 52. Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do PORTOPREV, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 51, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.



Art. 53. O servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 19 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 24 desta Lei Complementar, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal combinado com o art. 54 deste diploma legal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

CAPÍTULO VII

DO ABONO-PERMANÊNCIA

Art. 54. O segurado que tenha completado as exigências para aposentadoria e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono-permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, estatuídas no art. 26 do presente diploma legal.

§ 1º. O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios desta lei, como previsto no art. 51, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º. Excepcionalmente, o servidor efetivo, optante nos termos do § 5º, do art. 15 desta lei, com vinte anos de contribuição, fará jus ao abono de que trata este artigo.

§ 3º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Executivo Municipal e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme certidão emitida pelo PORTOPREV.

CAPÍTULO VIII

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 55. Para o cálculo dos proventos das aposentadorias de que tratam os artigos 24, 27, 28 e 48, serão consideradas a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que



esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 2º. Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado ao PORTOPREV, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado de efetivo exercício.

§ 3º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência a qual o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS.

§ 5º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

- I. inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II. superiores ao limite do teto remuneratório da Administração Pública, ressalvado o disposto em lei.

§ 6º. As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º. Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º. O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração de contribuição do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias, observado o disposto no art. 57.



§ 10. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 11. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador será o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do Art. 26, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 12. A fração de que trata o § 11 será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o *caput* deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

§ 13. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 56. Os benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam os arts. 27, 28, 29, 39, 48 e, em alguns casos, o art. 24 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicando de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 57. É vedada a inclusão no valor da remuneração para fins de contribuição previdenciária, para efeito de percepção de benefícios, parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 54.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica ao servidor que optar expressamente por integrar tais parcelas remuneratórias ao valor a ser calculado para fins de contribuição previdenciária.

Art. 58. Ressalvado o disposto nos arts. 24, 26, 29 e 39, a aposentadoria e pensão vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 59. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros do poder e aos inativos, servidores militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas e de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 60. Para fins de concessão de aposentadoria pelo PORTOPREV é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.



Art. 61. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 62. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do PORTOPREV.

Art. 63. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PORTOPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 64. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 02 anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 65. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º. O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I. ausência, na forma da lei civil;
- II. moléstia contagiosa; ou
- III. impossibilidade de locomoção.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda a um ano, renováveis.

§ 3º. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil.

Art. 66. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I. a contribuição prevista no inciso III do art. 14;
- II. o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III. o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo PORTOPREV;
- IV. o imposto de renda retido na fonte;
- V. a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI. as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 67. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art. 34 e 54, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo nacional.



Art. 68. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo PORTOPREV, ressalvadas as aposentadorias previstas nos Art. 27, 28, 48, 49 e 50 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 69. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 70. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

TÍTULO SEGUNDO

DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL DO PORTOPREV

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO PORTOPREV

Art. 71. A estrutura técnico-administrativa do Regime Próprio de Previdência Social compreende:

- I. Conselho Municipal de Previdência;
- II. Conselho Fiscal;
- III. Superintendência da Unidade Gestora;
- IV. Comitê de Investimentos dos Recursos Financeiros;
- V. Assessoria de Previdência;
- VI. Assessoria Jurídica.
- VII. Assessoria Contábil.

§ 1º. Não poderá integrar a estrutura técnico-administrativa do PORTOPREV ao mesmo tempo representantes que comunguem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§ 2º. Os cargos de assessoramento estabelecido nesta lei serão pagos exclusivamente com a taxa de administração de que trata esta lei.

Seção I



Parágrafo único. Não assumindo o suplente ou inexistindo suplente para sucessão a que se refere o *caput*, o representante do Poder Executivo Municipal e a Câmara Municipal elegerão, a qualquer tempo, novo suplente para completar o mandato do conselheiro titular.

Art. 77. O Conselho Municipal de Previdência reunir-se-á bimestralmente, em sessões ordinárias e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, lavrando-se as respectivas atas.

§ 1º. O quorum mínimo para instalação do Conselho será de 03 (três) membros, sendo que, na impossibilidade de comparecimento do conselheiro titular, este poderá ser representado pelo seu respectivo suplente.

§ 2º. As decisões do Conselho Municipal de Previdência serão tomadas por maioria de votos dos conselheiros presentes, tendo o Presidente do Conselho somente direito do voto de desempate, ou se a matéria exigir 2/3 (dois terços) dos votos para aprovação.

§ 3º. Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, sem motivo justificado, no decorrer de 12 (doze) meses.

§ 4º. O Servidor Ativo, membro do Conselho, poderá, no dia da reunião, se afastar de suas funções no cargo efetivo, sem acarretar prejuízos de quaisquer espécies, uma hora antes do horário marcado para a reunião, devendo apresentar ao superior hierárquico ata da reunião assinada como membro.

Art. 78. Compete, privativamente, ao Conselho Municipal de Previdência:

- I. Eleger entre os seus membros, o Presidente do Conselho Municipal de Previdência e indicar o Superintendente da Unidade Gestora, o Controlador Interno e um Secretário;
- II. Aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do PORTOPREV;
- III. Aprovar a segregação de massa, o plano financeiro e o plano previdenciário, para o equacionamento do déficit técnico atuarial e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, em conformidade com a legislação vigente e com os pareceres das assessorias Atuarial e Jurídica do PORTOPREV.
- IV. Participar e acompanhar a gestão econômica e financeira dos recursos;
- V. Autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;
- VI. Autorizar a aceitação de doações;
- VII. Determinar a realização de inspeções e auditorias, autorizando quando necessário à contratação de auditores independentes;
- VIII. Acompanhar e apreciar a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;
- IX. Deliberar após parecer prévio do Conselho Fiscal, sobre a prestação de contas anual da Unidade Gestora do PORTOPREV;
- X. Estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia da Assessoria Jurídica do PORTOPREV;
- XI. Aprovar Regimento Interno do PORTOPREV;



- XII. Discutir e deliberar no prazo de 30 (trinta) dias, após apresentação pelo Presidente da Unidade Gestora sobre o Orçamento e Plano anual de trabalho para o exercício subsequente;
- XIII. Aprovar o demonstrativo financeiro apresentado pela Unidade Gestora;
- XIV. Autorizar a Unidade Gestora a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens imóveis do PORTOPREV, bem como prestar quaisquer outras garantias;
- XV. Apreciar recursos interpostos dos atos da Unidade Gestora;
- XVI. Por solicitação da Unidade Gestora do PORTOPREV, expedir normas de qualquer natureza do interesse do Fundo;
- XVII. Examinar livros e documentos;
- XVIII. Examinar quaisquer operações ou atos de gestão da Unidade Gestora;
- XIX. Fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- XX. Praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;
- XXI. Sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas;
- XXII. Requerer, junto a Superintendência da Unidade Gestora, a contratação de Assessoria Técnica;
- XXIII. Lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os resultados dos exames procedidos;

Seção II

DO CONSELHO FISCAL

Art. 79. O Conselho Fiscal, unidade fiscalizadora colegiada, composta por 05 (cinco) membros, com mandato de quatro anos, tem por competência fiscalizar os atos da Superintendência da Unidade Gestora do PORTOPREV, com vistas ao fiel cumprimento das normas instituídas nesta Lei e será composto de:

- I. Um representante da Câmara Municipal, podendo ser Agente Político ou servidor efetivo, ativo ou inativo;
- II. Um servidor efetivo da confiança do Prefeito Municipal;
- III. Três servidores efetivos pelos segurados, em assembleia geral convocada para este fim, observado o disposto no artigo 74 desta Lei.

Art. 80. Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Eleger o seu Presidente;
- II. Exercer a função de órgão de fiscalização financeira e contábil do PORTOPREV;
- III. Examinar os balancetes e balanços do PORTOPREV, bem como as contas e os demais aspectos econômicos e financeiros, e sobre eles, emitir parecer;
- IV. Examinar livros e documentos;
- V. Examinar quaisquer operações ou atos de gestão do PORTOPREV;
- VI. Fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- VII. Remeter ao Conselho de Previdência Municipal parecer sobre as contas anuais do PORTOPREV, bem como dos balancetes e balanços;
- VIII. Praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;



DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 72. O Conselho Municipal de Previdência, órgão máximo de deliberação, será composto por 05 (cinco) membros titulares de cargos efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, com a seguinte representatividade:

- I. Um representante dentre os servidores de confiança do Prefeito Municipal;
- II. Um representante dentre os servidores de confiança da Câmara Municipal;
- III. Três representantes dentre os servidores segurados escolhidos em assembleia convocada para este fim.

§ 1º. O Conselho Municipal de Previdência será regido por um Presidente e um Secretário, eleitos pelos membros do próprio Conselho, na primeira reunião deliberativa após as suas nomeações.

§ 2º. As decisões do Conselho Municipal de Previdência serão estabelecidas por Resolução e regulamentadas por Portaria do Presidente.

§ 3º. O mandato do Conselho Municipal de Previdência terá início no dia da posse dos conselheiros e termino ao completar 04 (quatro) anos, sendo admitida a recondução.

Art. 73. Os membros do Conselho Municipal de Previdência serão escolhidos dentre os servidores efetivos ativos e inativos, que contarem no mínimo com 01 (um) ano de efetivo exercício no município e que não tenham sofrido condenação ou nenhum tipo de penalidade administrativa.

Art. 74. A assembleia de que trata o inciso III do art. 72 desta Lei será organizada pela Unidade Gestora do PORTOPREV até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos respectivos membros e serão fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Previdência.

§1º. Na data de realização da assembleia prevista neste artigo, os servidores titulares de cargo efetivo serão liberados para participarem da mesma, sem prejuízo de suas remunerações.

§ 2º. Na hipótese de convocada a assembleia e não haver servidores inscritos para ocupar os cargos previstos no *caput* deste artigo, os mesmos serão indicados pelo Prefeito Municipal.

Art. 75. A partir da data da publicação desta Lei, a cada 04 (quatro) anos o Conselho Municipal de Previdência será renovado.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no *caput* do artigo, na data de publicação desta lei, o tempo de mandato dos conselheiros será contado a partir da posse dos mesmos, no referido conselho.

Art. 76. No caso de ausência, impedimento temporário ou afastamento definitivo do membro efetivo do Conselho Municipal de Previdência, este será substituído por seu suplente.



- IX. Sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas;
- X. Requerer ao Conselho Municipal de Previdência, a contratação de assessoria técnica;
- XI. Lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os resultados dos exames procedidos;
- XII. Exercer a função de Controle Interno do PORTOPREV.

Art. 81. Ao Conselho Fiscal, uma vez reunido, compete a eleição de sua Mesa Diretora que será composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Art. 82. Compete ao Presidente do Conselho Fiscal:

- I. Convocar e dirigir as sessões do Conselho;
- II. Propor ao Conselho a agenda das reuniões e elaborar a programação das tarefas;
- III. Autorizar a abertura de processo administrativo disciplinar no PORTOPREV e solicitá-la às entidades empregadoras conveniadas, quando necessárias;
- IV. Propor ao Conselho Fiscal o julgamento das contas do PORTOPREV e encaminhar ao Conselho Municipal de Previdência, o resultado do julgamento.

Art. 83. Para cada membro do Conselho Fiscal haverá um suplente.

Art. 84 O membro do Conselho que deixar de comparecer sem justificativa a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou intercaladas, ordinárias ou extraordinárias, perderá o mandato, sendo imediatamente empossado o respectivo suplente.

Art. 85. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente quantas vezes forem necessárias, a juízo do presidente ou por solicitação do Presidente do Conselho Municipal de Previdência.

Seção III

DA SUPERINTENDÊNCIA DA UNIDADE GESTORA DO PORTOPREV

Art. 86. O Fundo de Previdência Municipal será gerenciado pela Superintendência da Unidade Gestora, que deverá administrar, direta e indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, dos benefícios previdenciários de que trata esta lei.

§ 1º. A gestão do PORTOPREV, tanto de ativos, arrecadação e investimento, quanto de passivos, concessão de benefícios, será realizada pela Unidade Gestora do PORTOPREV.

§ 2º. O Superintendente da Unidade Gestora, atendendo os princípios de conveniência e oportunidade, poderá apresentar ao Conselho Municipal de Previdência e conseqüentemente ao Executivo Municipal, projeto relativo à implantação de um Regime de Previdência Complementar, há que se refere o Artigo 202 e respectivos parágrafos da Constituição Federal de 1988, como meio para garantir melhores condições aos servidores municipais ao se aposentarem.



§ 3º. O Superintendente da Unidade Gestora poderá ordenar despesas e medidas que sejam necessárias para dar execução aos serviços e benefícios mantidos pelo PORTOPREV, observado o limite da taxa de administração.

Art. 87. O Superintendente da Unidade Gestora do PORTOPREV será escolhido dentre os servidores ocupantes de cargo efetivo, de reconhecida capacidade e notório conhecimento previdenciário e de aplicações financeiras, que não tenha sofrido condenação ou nenhum tipo de penalidade administrativa ou criminal, a ser nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 1º. O SUPERINTENDENTE da Unidade Gestora do PORTOPREV perceberá, no desempenho de suas funções, frente da administração do Regime Próprio de Previdência, com ônus para o Tesouro Municipal, subsídio equivalente a 04 (quatro) pisos salariais pagos pelo Município de Senhora do Porto – MG, da qual incidirá contribuição previdenciária recolhida em prol do PORTOPREV.

§ 2º. Ao Superintendente da Unidade Gestora recairá a responsabilidade por eventuais ilícitos oriundos dos atos de sua gestão.

§ 3º. A nomeação, para o exercício da função de Superintendente do PORTOPREV, será por meio de Portaria do Poder Executivo Municipal, precederá a indicação de lista tríplice, escolhida pelo Conselho Municipal de Previdência entre os servidores elegíveis, encaminhada ao Prefeito Municipal que providenciará a publicação do ato de nomeação e posse no prazo máximo de 15 (quinze) dias, dos quais se vencidos, considerar-se-á nomeado e empossado o primeiro da referida lista.

§ 4º. Caso haja algum impedimento, o Chefe do Executivo Municipal deverá sanear-lo, caso necessário, determinando novas indicações.

§ 5º. Além do SUPERINTENDENTE da Unidade Gestora, da Superintendência será composta por mais um Servidor Auxiliar, que atuará como Tesoureiro do PORTOPREV, integrante do quadro de servidores efetivos do Ente Federativo escolhido conforme o § 3º deste artigo.

§ 6º. O Servidor Auxiliar receberá uma gratificação correspondente a 50% de sua remuneração no cargo efetivo que será custeada pelo Tesouro Municipal, à gratificação, de que trata este parágrafo, serão aplicadas as demais regras aplicáveis ao Superintendente prevista neste artigo.

Art. 88. Em caso de improbidade administrativa ou impedimento permanente do Superintendente da Unidade Gestora, o seu substituto será o respectivo suplente.

Art. 89. Compete à Superintendência:

- I. Administrar e coordenar as atividades da Unidade Gestora do PORTOPREV;
- II. Assinar juntamente com o Tesoureiro os balancetes, os balanços e outros documentos do PORTOPREV;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO
PRAÇA: MONSENHOR JOSÉ COELHO, 155 – Tel: (33)3424-1250
CEP: 39745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- III. Convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho Municipal de Previdência;
- IV. Convocar o suplente no caso de ausência do titular para obtenção do quórum exigido no parágrafo primeiro do artigo 77 desta Lei;
- V. Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Municipal de Previdência, dos Poderes constituídos e da legislação vigente;
- VI. Submeter ao Conselho Municipal de Previdência a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do PORTOPREV;
- VII. Administrar as aplicações financeiras e os bens pertencentes ao PORTOPREV, observadas as normas estabelecidas pela Comissão Mobiliária Nacional;
- VIII. Submeter as contas anuais do PORTOPREV para deliberação do Conselho Municipal de Previdência, acompanhadas de pareceres do Controlador Interno, e da Auditoria e das Assessorias quando for o caso;
- IX. Submeter ao Conselho Municipal de Previdência, os balanços, os balancetes mensais, os relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;
- X. Apresentar ao Prefeito Municipal e ao Conselho Municipal de Previdência relatório dos serviços realizados em prol do PORTOPREV, quando for requerido por estes, e apresentar, principalmente, soluções para o equacionamento do déficit técnico atuarial e demais questões de interesse do RPPS;
- XI. Decidir sobre requerimentos de servidores e segurados ouvidos a Assessoria Jurídica;
- XII. Expedir instruções normativas, portarias e outros atos administrativos, para o bem executar das Leis e dos regulamentos publicados oficialmente pelo Ministério da Previdência Social em consonância com a Constituição Federal, alusivos aos assuntos de interesse do RPPS.
- XIII. Celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas às diretrizes estabelecidas na legislação municipal, podendo também promover a abertura de Processo Licitatório em conformidade com a legislação pertinente;
- XIV. Assinar juntamente com o Tesoureiro do PORTOPREV, cheques e outros pagamentos;
- XV. Assinar balancetes, conceder licenças aos servidores do PORTOPREV;
- XVI. Manter sempre em ordem os documentos e atos administrativos do PORTOPREV e arquivá-los devidamente;
- XVII. Autorizar abertura de contas bancárias e movimentá-las juntamente com o Tesoureiro;
- XVIII. Nomear pessoal para o PORTOPREV, com base nas Leis ou normas existentes;
- XIX. Representar o PORTOPREV em suas relações com terceiros;
- XX. Submeter ao Conselho Municipal de Previdência, os planos de trabalho e a proposta orçamentária para o exercício subsequente e demais assuntos julgados pertinentes;
- XXI. Constituir comissões;
- XXII. Conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei e manter programa de revisão dos mesmos;
- XXIII. Emitir e publicar Certidões de Tempo de Contribuição e Serviço do RPPS Municipal.



- XXIV. Convocar, quando necessário o Conselho Municipal de Previdência, para tratar de assuntos de interesse do PORTOPREV;
- XXV. Acompanhar e ministrar a execução do plano de benefícios deste Regime de Previdência e do respectivo Plano de Custeio Atuarial, em busca do equilíbrio financeiro e atuarial;
- XXVI. Remeter bimestralmente cópia do demonstrativo financeiro a Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal;
- XXVII. Referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal, pertinentes à área previdenciária;
- XXVIII. Avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao PORTOPREV;
- XXIX. Nomear e exonerar os cargos comissionados de que trata os artigos 98, 99 e 100 desta lei.

Art. 90. Somente o Conselho Municipal de Previdência em conjunto com o Conselho Fiscal, por 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá, a qualquer tempo, encaminhar ao Prefeito o pedido de destituição do Presidente da Unidade Gestora, devidamente acompanhado de indícios ou provas de cometimento de ato que importe em improbidade administrativa ou desídia para com as suas atribuições.

Art. 91. O Prefeito Municipal, depois de ouvir o Superintendente da Unidade Gestora que poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias corridos, analisará a robustez dos indícios e provas apresentadas, bem como a defesa produzida, podendo afastá-lo preventivamente, fundamentadamente se necessário para auxiliar a instrução probatória.

Art. 92. No caso de afastamento preventivo será observada a norma prevista no artigo 88 desta lei.

Art. 93. Na hipótese prevista no art. 90, o Prefeito decidirá, fundamentalmente, se mantém ou destitui o Presidente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de protocolo do pedido de destituição ou da data de nomeação do substituto, quando for o caso.

Art. 94. O Conselho Municipal de Previdência ou os segurados, conforme o caso, não concordando com a decisão do Prefeito, poderá representar judicialmente contra o Diretor Geral.

Seção IV

DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 95. Fica constituído o Comitê de Investimentos dos Recursos Financeiros do PORTOPREV, órgão auxiliar no processo decisório quanto à gestão e execução da política de investimentos, cujas decisões serão registradas em ata.

Art. 96. O Comitê de Investimentos dos Recursos Financeiros do PORTOPREV será composto por três membros.



Art. 97. O Comitê de Investimentos devesse observar na gestão dos recursos do PORTOPREV seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN, que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS:

- I. Na gestão por entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;
- II. Exigir da entidade autorizada e credenciada, mediante contrato, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e risco das aplicações;
- III. Realizar avaliação do desempenho das aplicações efetuadas por entidade autorizada e credenciada, no mínimo semestralmente, adotando, de imediato, medidas cabíveis no caso da constatação de performance insatisfatória;
- IV. Zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo RPPS, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das aplicações;
- V. Elaborar relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões e submetê-los às instâncias superiores de deliberação e controle;
- VI. Assegurar-se do desempenho positivo de qualquer entidade que mantiver relação de prestação de serviços e ou consultoria ao RPPS nas operações de aplicação dos recursos do RPPS;
- VII. Condicionar, mediante termo específico, o pagamento de taxa de performance na aplicação dos recursos do RPPS em cotas de fundos de investimento, ou por meio de carteiras administradas, ao atendimento, além da regulamentação emanada dos órgãos competentes, especialmente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no mínimo, dos seguintes critérios:
 - a) que o pagamento tenha a periodicidade mínima semestral ou que seja feito no resgate da aplicação;
 - b) que o resultado da aplicação da carteira ou do fundo de investimento supere a valorização do índice de referência;
 - c) que a cobrança seja feita somente depois da dedução das despesas decorrentes da aplicação dos recursos, inclusive da taxa de administração; e
 - d) que o parâmetro de referência seja compatível com a política de investimento do fundo e com os títulos que efetivamente o compoem.
- I. Disponibilizar aos seus segurados e pensionistas as informações contidas na política anual de investimentos e suas revisões, no prazo de trinta dias, contados da data de sua aprovação, inclusive, escriturar o Demonstrativo da Política de Investimentos;



VIII. Na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio cadastramento.

§ 1º. Para o cadastramento referido no inciso IX deste artigo deverão ser observados, e formalmente atestados pelo representante legal do RPPS, no mínimo, quesitos como:

- a) Atos de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente;
- b) Observação de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro.

§ 2º. Quando se tratar de fundos de investimento, o cadastramento previsto no inciso IX deste artigo recairá sobre a figura do gestor e do administrador do fundo.

Seção V

DA ASSESSORIA DE PREVIDÊNCIA

Art. 98. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Senhora do Porto – PORTOPREV, contará com o cargo de Assessor de Previdência, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Superintendente, conforme anexo I desta Lei.

§ 1º. O Assessor Previdenciário, no desenvolver de suas funções, perceberá uma remuneração nos termos disciplinados no Anexo II desta Lei, aplicando no que couber o disposto no art. 39, §3º, obedecido em qualquer caso o disposto no art. 37, X e XI todos da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º. Compete ao Assessor Previdenciário:

- I. Realizar serviços administrativos necessários para implantação e manutenção dos benefícios previdenciários desta lei e o controle dos mesmos, os recursos financeiros do PORTOPREV para manutenção dos benefícios serão determinados pela Superintendência da Unidade Gestora;
- II. Assessorar a Superintendência da Unidade Gestora, com os investimentos nas contas bancárias do PORTOPREV, respeitadas e ressalvadas as disposições e atribuições do Comitê de Investimentos do RPPS;
- III. Auxiliar a Unidade Gestora na impositação da base de dados nos sistemas digitais CADPREV-Local; CADPREV-Web; COMPREV; FISCAP-Concessão; do Ministério da Previdência Social, Tribunal de Contas do Estado, e o disposto nos artigos 103 e 104 desta lei.
- IV. Auxiliar a Superintendência da Unidade Gestora na implantação do SIPREV – Gestão RPPS e afins;



- V. Assessorar a Superintendência no levantamento e parcelamento dos débitos previdenciários oriundos de contribuições devidas pelos Entes e não repassadas nas datas previstas nesta lei.

§ 3º. Os serviços de consultoria e assessoria jurídica serão prestados através de visitas técnicas mensais, no mínimo 02 (uma), na sede do PORTOPREV, bem como orientações a distância na sede determinada pelo Assessor, caso resida fora do Município, como também por telefone, fax, e-mail e outros meios eletrônicos.

§4º. Observadas as deliberações do Conselho e no interesse e oportunidade da Unidade Gestora do PORTOPREV, os serviços alusivos a esta Lei poderão ser terceirizados a iniciativa privada por intermédios de processo licitatório e afins.

Seção VI

DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 99. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Senhora do Porto – PORTOPREV, contará com o cargo de Assessor Jurídico, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Superintendente, conforme anexo I desta Lei.

§ 1º. O Assessor Jurídico, no desenvolver de suas funções, perceberá uma remuneração nos termos disciplinados no Anexo II desta Lei, aplicando no que couber o disposto no art. 39, §3º, obedecido em qualquer caso o disposto no art. 37, X e XI todos da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 3º. São atribuições do cargo de Assessor Jurídico:

- I. Representação do PORTOPREV em juízo, tanto dos processos que tramitarem perante a Comarca de SENHORA DO PORTO – MG, como no Tribunal de Justiça, Justiça Federal e Trabalhista;
- II. Representação do PORTOPREV em processos administrativos;
- III. Elaboração de peças processuais e encaminhamento ao juízo competente, observadas as regras de Direito Processual;
- IV. Elaboração de minutas de projetos de lei, decretos, regulamentos, portarias e instruções normativas, relativas ao PORTOPREV;
- V. Elaboração de pareceres técnicos nos processos de aposentadorias, pensões e assuntos administrativos do PORTOPREV;
- VI. Acompanhamento dos processos administrativos em geral;
- VII. Orientação e acompanhamento no procedimento de compensação previdenciária;

§ 4º. As atividades serão desenvolvidas mediante consultorias e assessorias técnicas de pronto atendimento técnico-especializada, estudo de casos específicos e elaboração de orientações técnicas sobre como fazer para resolvê-los.

§ 5º. Os serviços de consultoria e assessoria jurídica serão prestados através de visitas técnicas mensais, no mínimo 01 (uma), na sede do PORTOPREV, bem como orientação a



distância na sede do escritório do Assessor, caso resida fora do Município, como também por telefone, fax, e-mail e outros meios eletrônicos.

§ 6º. Observadas as deliberações do Conselho e no interesse e oportunidade da Unidade Gestora do PORTOPREV, os serviços alusivos a esta Lei poderão ser terceirizados a iniciativa privada por intermédios de processo licitatório e afins.

Seção VII

DA ASSESSORIA CONTÁBIL

Art. 100. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Senhora do Porto – PORTOPREV, contará com o cargo de Assessor Contábil, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Superintendente, que observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão oficiais da União e do Município, do Tribunal de Contas do Estado e as regras vigentes no país, conforme anexo I desta Lei.

§1º. A escrituração contábil do PORTOPREV será distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

§2º. O Assessor Contábil, no desenvolver de suas funções, perceberá uma remuneração nos termos disciplinados no Anexo II desta Lei, aplicando no que couber o disposto no art. 39, §3º, obedecido em qualquer caso o disposto no art. 37, X e XI todos da Constituição da República Federativa do Brasil.

§3º. Os serviços de consultoria e assessoria contábil serão prestados através de visitas técnicas mensais, no mínimo 01 (uma), na sede do PORTOPREV, bem como orientação a distância na sede do escritório do Assessor, caso resida fora do Município, como também por telefone, fax, e-mail e outros meios eletrônicos.

Art. 101. Ao Assessor Contábil do PORTOPREV compete:

- II. Processar, liquidar as despesas do PORTOPREV;
- III. Realizar a prestação de contas do RPPS Municipal;
- IV. Auxiliar na análise da Avaliação e Reavaliação Atuarial;
- V. Auxiliar a Superintendência do PORTOPREV com envio da base de dados contábil nos sistemas do Tribunal de Contas do Estado, da Receita Federal do Brasil, e de outros necessários.
- VI. Documentar e registrar os comprovantes de repasse ao PORTOPREV das contribuições e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos arts. 15 e 16;
- VII. Documentar e escriturar as Aplicações e Investimentos dos Recursos;
- VIII. Documentar e escriturar as Informações Previdenciárias e Recolhimento do PORTOPREV;

Art. 102. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:



- I. Nome e demais dados segurados e respectivos dos dependentes;
- II. Matrícula e outros dados funcionais e financeiros;
- III. Remuneração de contribuição e proventos pagos, mês a mês;
- IV. Valores mensais e acumulados da contribuição do Ente Federativo, dos Segurados Ativos, Inativos e Pensionistas; e
- V. Valores mensais e acumulados das aplicações financeiras.

§ 1º. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º. Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

§ 3º. Observadas as deliberações do Conselho e no interesse e oportunidade da Unidade Gestora do PORTOPTEV, os serviços alusivos a esta Lei poderão ser terceirizados a iniciativa privada por intermédios de processo licitatório e afins.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE GESTÃO DOS DADOS PÚBLICOS

Art. 103. O Sistema de Gestão será desenvolvido por programa com as seguintes diretrizes:

- I. Integração de sistemas e bases de dados;
- II. Melhoria substancial da qualidade dos dados dos servidores públicos objetivando a efetivação de avaliação atuarial fundamentada em base cadastral atualizada, completa e consistente e a garantia na agilidade da concessão de aposentadoria e pensão;
- III. Inclusão dos dados cadastrais, previdenciários, funcionais e financeiros no SIPREV/Gestão de forma progressiva;
- IV. Realização de censo previdenciário utilizando a aplicação SIPREV/Gestão;
- V. Validação dos dados no SIPREV/Gestão e transmissão para o CNIS/RPPS;
- VI. Tratamento das informações retornadas em forma de relatórios gerenciais via INFORME/CNIS/RPPS; e
- VII. Ampliação do movimento da qualidade e produtividade no setor público.

Art. 104. Fica constituída uma Comissão Especial para a implementação do Programa, ao qual competirá:

- I. Proceder à atualização, depuração e adequação dos dados cadastrais, funcionais, previdenciários e financeiros dos segurados do PORTOPREV, possibilitando, inclusive, o cruzamento das bases de dados entre os demais entes federativos e daquelas administradas pelo Ministério da Previdência Social viabilizando a identificação de óbitos, de vínculos e de benefícios recebidos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, bem como o levantamento de todas as remunerações visando à observância dos limites remuneratórios previstos na legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO
PRAÇA: MONSENHOR JOSÉ COELHO, 155 – Tel: (33)3424-1250
CEP: 39745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 110. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENHORA DO PORTO – MG, 20 de janeiro de 2015.


José Portilho Pereira
Prefeito Municipal Senhora do Porto, MG.



- II. Utilizar como banco de dados de nível local o Sistema Previdenciário de Gestão de Regimes Próprios de Previdência Social – SIPREV/Gestão, promovendo a validação dos dados, inclusive para possibilitar a manutenção do banco de dados de nível nacional que é o Cadastro Nacional de Informações sociais de Regimes Próprios de Previdência Social – CNIS/RPPS, que em breve passará a ser de alimentação obrigatória pelos entes federativos em cumprimento à Lei nº 10.887/2004.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 105. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao PORTOPREV a relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 106. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no Art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º. Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo PORTOPREV, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o Art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 107. Permanecem vigentes, no que tange ao tempo, os mandatos do Conselho Municipal de Previdência, do Controle Interno, do Superintendente e do Tesoureiro até o fim dos respectivos pleitos.

Art. 108. A correlação de cargos, bem como o quantitativo de cargos atuais/propostos são os constantes no anexo III e IV.

Art. 108. Ficam revogadas as Leis Municipais 426/1997; 432/1998, Lei Complementar 01A/2002, Lei Municipal 508/2004, Lei Municipal 534/2006, Lei Municipal 585/2011, Lei Municipal 593/2011, Lei Municipal 602/2012, Lei Municipal 633/2013, Lei Municipal 644/2013, Lei Municipal 670/2014, e demais disposições em contrário.

Art. 109. O presente diploma legal somente poderá ser alterado por outra Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO
PRAÇA: MONSENHOR JOSÉ COELHO, 155 – Tel: (33)3424-1250
CEP: 39745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

1 - GRUPO DE ASSESSORAMENTO – AS				
DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓDIGO DE CARGOS	NÚMERO DE CARGOS	SÍMBOLOS DE VENCIMENTO	MODALIDADES DE RECRUTAMENTO
Assessor Jurídico	AS – 01	01	CPC – 01	Amplio
Assessor Previdenciário	AS – 02	01	CPC – 02	Amplio
Assessor Contábil	AS – 03	01	CPC – 03	Amplio
TOTAL	-	03	-	-

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	
SÍMBOLO DE VENCIMENTO	VENCIMENTO MENSAL EM R\$
CPC – 1	1.350,00
CPC – 2	1.350,00
CPC – 3	1.100,00

ANEXO III

CORRELAÇÃO DE CARGOS

I –CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO NOVA DENOMINAÇÃO
Assessoria Jurídica	Assessoria Jurídica
Não Havia	Assessoria Previdenciária
Contabilidade	Assessoria Contábil



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO
PRAÇA: MONSENHOR JOSÉ COELHO, 155 – Tel: (33)3424-1250
CEP: 39745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IV

TABELA DE QUANTITATIVOS DE CARGOS ATUAIS / PROPOSTOS

I – GRUPO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	N/S/V	QUANTIDADES		
		ATUAL	PROPOST A	TOTAL
Assessoria Jurídica	CPC – 01	01	01	01
Assessoria Previdenciária	CPC – 02	00	01	01
Assessoria Contábil	CPC – 03	01	01	01
TOTAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO				03

ANEXO V

PLANO DE CUSTEIO DO RPPS MUNICIPAL – PORTOPREV

CONTRIBUINTE		CUSTO NORMAL (%)
Ente Público		11%
Servidores Ativos		11%
Servidores Inativos e Pensionistas		11%
CONTRIBUINTE: ENTE PÚBLICO		
ANO	CUSTO SUPLEMENTAR (%)	CUSTO PATRONAL (%)
2014	2,50%	16,71
2015	3,00%	-
2016	4,00%	-
2017	5,00%	-
2018	5,50%	-
2019	7,50%	-
2020	7,50%	-
2021	8,50%	-
2022	9,00%	-
2023	10,00%	-
2024	14,00%	-
2025	16,00%	-
2026	18,00%	-
2027	19,00%	-
2028	22,00%	-
2029	22,00%	-
2030	22,00%	-
2031	22,00%	-
2032	22,00%	-
2033	22,00%	-
2034	22,00%	-
2035	22,00%	-
2036	22,00%	-
2037	22,00%	-
2038	22,00%	-
2039	22,00%	-
2040	22,00%	-
2041	22,00%	-
2042	22,00%	-
2043	22,00%	-
2044	22,00%	-
2045	22,00%	-